



Número: **0000869-62.2019.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 78.546.225,15**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA (REQUERENTE)	JORGE LUIZ GIL RODRIGUES (ADVOGADO(A)) Mário Gil Rodrigues Neto (ADVOGADO(A)) ROGERIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KUNIKO MATSUMIYA (ADVOGADO(A)) LISANKA ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) MURILO JOSE JUNG BATISTA SANTOS (ADVOGADO(A))
JPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	JORGE LUIZ GIL RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROGERIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) Mário Gil Rodrigues Neto (ADVOGADO(A)) KUNIKO MATSUMIYA (ADVOGADO(A))
ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A. (REQUERIDO)	JOÃO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) RICARDO BARBIRATO (ADVOGADO(A)) JOSUÉ DE LIMA (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) JOSE TIMOTEO DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE), (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105257679	29/07/2022 11:14	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
111110648	29/07/2022 11:14	ANEXO 01 ADITIVO PRJ JURANDIR	Documento de Comprovação

11111 0650	29/07/2022 11:14	ANEXO 02 LAUDO AVALIAÇÃO	Documento de Comprovação
11111 0652	29/07/2022 11:14	ANEXO 03 PLANO DE VIABILIDADE-compactado	Documento de Comprovação



Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

AO JUÍZO DE DIREIRO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autos nº 0000869-62.2019.8.17.2001

JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA e JPEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vêm à presença em atendimento a determinação deste Juízo **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas integrantes do **GRUPO JURANDIR PIRES** e já devidamente qualificadas, por meio de seus advogados, nos autos desta AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentar resposta ao respeitável despacho de ID nº 108564845 e ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS RELEVANTES QUE IMPLICARAM NA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JURANDIR PIRES

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo **JURANDIR PIRES** já foi apresentado nos presentes autos no dia 12 de março de 2019, em estrita obediência ao prazo previsto pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005¹[1].

Desde então, no entanto, não foram poucas as reviravoltas pelas quais este feito recuperacional já passou notadamente no período de março a agosto do ano 2020, quando

1[1] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

o estado de Pernambuco adotou as medidas de restrições a fim de combater os efeitos da COVID 19. Tais medidas obrigaram o fechamento total das atividades econômicas comerciais não essenciais. O que foi o caso da atividade das recuperandas que permaneceram com suas lojas totalmente fechadas.

Destacamos que, quando da apresentação do Plano primeiro, estas Recuperandas fizeram ali constar que a viabilidade daquele Planejamento, naqueles moldes, dependeria "da continuidade da atividade comercial dentro das projeções face a realidade de faturamento.

Claro está que, de lá para cá, as circunstâncias mudaram. E muito!

Nessa senda, fica claro que o cenário econômico-financeiro e a dinâmica comercial vivenciados pelas Recuperandas no atual momento é demasiadamente diverso daquele vivido em 12/03/2019 quando fora apresentado o Plano primevo.

DOS RECURSOS LEVANTADOS PELO SÓCIO ADMINISTRADOR

Demais disso, não é despidiendo destacar que as Recuperandas recentemente fizeram com autorização deste Juízo, alienação de fração imobiliária de um imóvel próprio, valor que fora apurado e depositado em conta judicial à disposição deste juízo, o que notoriamente é benéfico para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pleiteado.

Importante destacar, Excelência, que nestes últimos tempos, o senhor Jurandir, a fim de demonstrar lisura e boa-fé, fez levantamento junto à sua equipe Tributária, referente a créditos que tem a receber do Fisco Federal, montante este que, de PRECATÓRIO/RPV, já liquidado na Justiça Federal, totaliza-valor superior a R\$ 2.900.000,00 (dois milhões reais novecentos mil reais).

Tais medidas foram tomadas visando o ressurgimento do Grupo Jurandir com viabilidade financeira baseado em estudo de viabilidade conforme (anexo 03) e, acima de tudo, manter a atividade empresarial com o fito social de geração de empregos e fomentar a economia local com arrecadação de impostos e fazer girar a cadeia produtiva junto aos seus fornecedores e parceiros comerciais.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

2. DA NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO TJSP. SUBMISSÃO À CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO.

Impende destacar que **o Plano de Recuperação Judicial tem natureza jurídica contratual (rectius: negocial)**, vez que se perfaz com a concordância do devedor e da Assembleia de Credores, vertendo-se em verdadeiro negócio jurídico multilateral.

É nesse sentido a pacífica jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão das ações e execuções pelo período de 180 dias. Aprovação de plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores. Submissão de todos os créditos sujeitos à recuperação ao plano homologado.
NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Créditos trabalhistas. Ilegitimidade e falta de interesse de agir do agravante. Agravo a que se nega provimento.

(A.I. nº 0038422-30.2012.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 4/2/2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDITORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Plano de recuperação judicial. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores reunidos em Assembleia especialmente designada para tal fim. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. **CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. CREDITORES VINCULADOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTINATÁRIOS DO PLANO.** Soberania. Homologação do plano de recuperação judicial da

Página 3 de 20





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. www.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

agravada. Impugnação a cláusulas. Ausência de ilegalidades. Homologação do plano de recuperação judicial da agravada mantida. Recurso não provido.

(A.I. nº 2174259-81.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 30/11/2016)

(grifos nossos)

Perfilhando o mesmo entendimento, a Corte Pernambucana de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUIZ. SOBERANIA DO CONTEÚDO ECONÔMICO DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTE DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 C/C ART. 53, I, DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA QUESTIONAR A VALIDADE DE CESSÕES DE CRÉDITOS SUPOSTAMENTE REALIZADAS COM TERCEIROS. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Ao atribuir à assembleia-geral de credores o poder de deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores (art. 35, I, "a"), a Lei 11.101/2005 evidencia o seu CARÁTER CONTRATUAL. [...]

(A.I. nº 353981-3, Rel. Des. Cândido Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, DJe 11/03/2015)

(destaques nossos)

Assim, tendo em conta que a apresentação do Plano de Recuperação Judicial não passa da formulação de uma proposta e que sua aprovação na Assembleia perfaz um contrato multilateral, não há dúvida de que tal atuação da empresa no processo recuperacional é regida, subsidiariamente, pela teoria geral dos contratos.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

Nesse sentido, como bem leciona o civilista lusitano **JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO**, "todo acordo é inseparável do circunstancialismo que o fundamenta."^{2[2]} É a chamada teoria da base objetiva do negócio jurídico.

Essa milenar percepção tem raízes no direito romano, com a vetusta cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, a proposta – e, por conseguinte, o negócio – vale enquanto as coisas permanecerem assim.

Positivando este entendimento, o Código Civil português dita que a parte lesada tem direito à revisão do negócio jurídico sempre que "*as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal*" (art. 437, I).

Nesse enleio, resta de clareza solar que, uma vez substancialmente alteradas as circunstâncias vigentes à época da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas têm direito à formulação de um novo Plano de Soerguimento, ou aditamento agora condizente com a realidade econômico-financeira vivida.

3. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO OU ADITAMENTO ANTES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 56, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ.

Tendo raiz na dinâmica da teoria geral dos contratos, a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial é direito da empresa no feito recuperacional sempre que houver motivo para a reformulação dos termos da proposta.

É nesse sentido a lição de **FÁBIO ULHOA COELHO**:

"Em princípio, é imutável esse plano. Se o beneficiado dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. **NÃO PODE, PORÉM, A LEI**

^{2[2]} ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

IGNORAR A HIPÓTESE DE REVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEMPRE QUE A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR PASSAR POR CONSIDERÁVEL MUDANÇA. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original."³[3] (grifos nossos)

Ademais, corrobora tal possibilidade a redação do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que dita, *in verbis*:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...]

§ 3º: **O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral**, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

(grifos nossos)

Ora, se o Plano de Soerguimento pode ser alterado no curso da Assembleia Geral de Credores, *a fortiori*, também pode ser modificado antes da realização do Conclave.

Posicionou-se nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no paradigmático julgamento dos recursos ascendidos da homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo OGX:

³[3] COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: RT, 2016, p. 254.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO EX-GRUPO OGX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 03/6/2014. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE, REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, ANTES DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO AOS CREDORES QUE NÃO TIVERAM CIÊNCIA PRÉVIA DO CONTEÚDO DAS MODIFICAÇÕES. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 53, CAPUT, E 56, CAPUT E § 3º, DA LEI FEDERAL NACIONAL Nº 11.101/2005. FENÔMENO PROCESSUAL DA PRECLUSÃO. VERTENTES TEMPORAL, LÓGICA E CONSUMATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]**

Do voto vencedor, transcrevemos:

"Ora... se a legislação de regência não veda a possibilidade de alteração do plano recuperatório, mas, bem ao invés, expressamente a permite na A.G.C., não é mendaz a interpretação segundo a qual, antes do conclave, goza a recuperanda da mesma prerrogativa, **impondo-se, tão somente, evitar-se prejuízo aos credores que não houverem recebido ciência prévia do conteúdo das modificações, sobretudo se elas lhes afetarem as condições de recebimento dos respectivos créditos.**"

(A.I. nº 0039682-69.2014.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, 14ª Câmara Cível, DJe 09/12/2014)

(destaques nossos)

No mesmo caminho, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade de uma Assembleia Geral de Credores convocada para analisar a proposta de modificação de Plano





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

de Recuperação Judicial apresentada 02 (dois) anos após a homologação do Planejamento primeiro.

A relatoria foi do **EXMO. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO**, no que foi acompanhado à unanimidade pela Quarta Turma do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.**

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; *par conditio creditorum*; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. [...]

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

Do inteiro teor, recortamos:

“Não houve, no decorrer desta controvérsia, a prolação da sentença que encerra a recuperação judicial da empresa. **Diante desse cenário,**

Página 8 de 20





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

era mesmo permitido à recuperanda encaminhar suas novas necessidades à Assembleia de Credores.

Enquanto não produzido o encerramento, por meio de sentença, esse órgão ainda permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano.”

(REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/04/2016)

(destaques nossos)

Assim, na senda interpretativa firmada pela jurisprudência nacional, notadamente pelo TJRJ e pelo STJ, **é absolutamente possível e lícita a apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial antes da Assembleia Geral de Credores**, sempre que percebidas novas circunstâncias autorizadoras.

4. APRESENTAÇÃO DE UM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES AO PRJ. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PRECEDENTES DO TJSP.

Uma vez esclarecido que, percebidas alterações relevantes nas circunstâncias econômico-financeiras, as Recuperandas têm direito à apresentação de um novo Plano de Recuperação Judicial, passa-se à demonstração da necessidade da publicação de novo edital (art. 53, p. ú.) e, por conseguinte, da abertura de novo prazo para a oposição de objeções ao PRJ (art. 55, *caput* e p.ú., todos da Lei nº 11.101/2005).

Quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a Lei de regência ordena que seja publicado edital de sua apresentação (art. 53) e que, de tal publicação, **flua o prazo para o oferecimento de objeções ao referido Plano de Reorganização.**





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. www.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

A medida é clarividente corporificação das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da publicidade processual e, ao fim e ao cabo, do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV e LX, CF/88).

Deveras, não é demais lembrar que, pela dicção dos arts. 7º e 8º do CPC/15, compete ao órgão julgador “zelar pelo efetivo contraditório” e atuar observando a publicidade dos atos processuais.

Nesse enleio, pela leitura conjunta do art. 7º do CPC/15 e do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, **uma vez apresentado um novo Plano Recuperacional, com modificações drásticas nas premissas econômico-financeira e nas condições de pagamento dos credores, é medida de rigor a publicação de um novo edital** e, assim, a reabertura do prazo para a oposição de objeções ao Planejamento, sob pena de invalidade do Conclave de Credores.

Destaque-se que, mercê do disposto pelo art. 56 da Lei regente, a formulação de objeção ao Plano é a manifestação de dissenso do credor e supedâneo da convocação da Assembleia dos Credores, isto é, concretiza o direito constitucional do credor ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do feito recuperacional.

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP já lavrou decisão no sentido de que “não se admite a apresentação de novo plano de recuperação [...] sem nova convocação de todos os credores, sob pena de violação do princípio da boa-fé”, em honorável acórdão que restou assim ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. Prazo de convocação dos credores. Art. 36 da LREF. Prazo de direito material, não se submetendo às regras de direito processual. Ausência de irregularidade. Consolidação do quadro geral de credores. Possível a realização de assembleia geral de credores antes da consolidação do quadro geral de credores. Inteligência do art. 39 da LREF. Ausência de irregularidade. Assembleia geral de credores em continuação. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação de todos credores. **Contudo, A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, OU ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS NO PLANO, TORNA**

Página 10 de 20





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

INDISPENSÁVEL A CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CREDORES. Violação do princípio da boa-fé. Agravante que não acostou aos autos o primitivo plano de recuperação judicial, mas tão somente o aditivo ao plano. Análise de "alterações substanciais" no plano inviabilizada. Manutenção da nulidade da assembleia geral de credores que aprovou o plano, por este motivo. **NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE TODOS OS CREDORES PARA NOVA ASSEMBLEIA**, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão.

(A.I. nº 0135378-74.2013.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 16/04/2014)

(os grifos são nossos)

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR MAIORIA.

Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF).

EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 36 DA LEI Nº 11.101/2005. Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação. [...]

NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

Agravo de instrumento parcialmente provido.
(A.I. nº 0109487-51.2013.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 07/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão recursal à reforma da r. decisão que autorizou a convocação de nova AGC em substituição à anterior, que se encontrava suspensa – Minuta recursal que defende a realização da AGC em continuação, alegando

Página 11 de 20





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

o descabimento de nova convocação – Inconformismo infundado – **APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO COM ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS, QUE EXIGEM NOVA SUJEIÇÃO À COMUNIDADE DE CREDORES – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA** – Decisão mantida – Agravo improvido. Dispositivo: Julgam prejudicado o agravo regimental e negam provimento ao agravo de instrumento.
(A.I nº 2201863-85.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 05/08/2015)
(destaques nossos)

Por todo o exposto, em razão da natureza negocial do Plano de Recuperação Judicial **(i)** é plenamente possível e lícita a apresentação de novo Plano antes da Assembleia Geral de Credores (TJRJ, AGTR nº 0039682-69.2014.8.19.0000, DJe 09/12/2014) e, uma vez apresentado, em homenagem à boa-fé, ao contraditório e à ampla defesa, **(ii)** deve ensejar nova publicação do edital do art. 53, p. ú., da Lei regente, com a reabertura do prazo para o oferecimento de objeções pelos credores (TJSP, AGTR nº 0135378-74.2013.8.26.0000, DJe 16/04/2014).

5. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO NO QUE SE REFERE AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E PROPOSTA DE PAGAMENTO MENOS ONEROSA AOS CREDORES, ABRANGÊNCIA DO ITEM 6 DO PLANO ORIGINÁRIO.

A necessidade de aditamento do plano de recuperação bem como da formulação de novo modelo de atuação, se deu primeiramente por conta da PANDEMIA que exigiu da sociedade como um todo mais atuação por meios digitais, bem como também o surto epidêmico que gerou uma crise financeira global, dificultando mais ainda a estrutura financeira das recuperandas.

Mesmo diante de tamanha dificuldade, seu administrador conseguiu levantar recursos referente a valores da venda de fração imobiliária, bem como de Precatórios em face da





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

administração pública federal, que se encontram a disposição junto a Justiça Federal a fim de pagamentos aos credores e assim possibilitar a almejada recuperação.

Para tanto elenca as mudanças pontuais, mas fundamentais para a viabilidade e execução do PALNO DE RECUPERAÇÃO MENOS ONEROSO aos credores, nos termos a seguir:

Conforme já detalhado no ANEXO II do PLANO de recuperação, juntado nestes autos sob a ID nº 42280228 o GRUPO JURANDIR PIRES é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições aqui apresentadas.

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PLANO ensejará a NOVAÇÃO RECUPERACIONAL da dívida sujeita ao PLANO de Recuperação, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações.

Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO JURANDIR PIRES**.

Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III; IV e V do presente PLANO originário.

6- DO PLANO ORIGINÁRIO E SEU ADITAMENTO - NOS PONTOS AQUI ESPECIFICADOS EM DESTAQUE, TRAZENDO PARA OS CREDITORES MENOR PERCENTUAL NO QUE SE REFERE AO DESÁGIO APLICADO, BEM COMO DA INVERSÃO DO PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO SENDO ESTE PERCENTUAL MAIOR DO INÍCIO PARA O FIM E TAMBÉM SENDO ESTE ADITIVO MAIS FAVORÁVEL AOS CREDITORES NO QUE SE REFERE AO FATOR TEMPO.

6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Inicialmente, esclarecem as recuperandas que não existem créditos de natureza salarial em atraso, pois todos os salários encontram-se em dia. Mas apenas por cautela, se acaso exista algum crédito desta natureza a fim de cumprir com o disposto do art. 54 da LRJF, os Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos, será pago em até 30 dias contados a partir da homologação do PLANO ora apresentado, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mjgr@jdgr.com.br.

Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 90 dias a partir da publicação da decisão que homologar o seguinte PLANO, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária.

Para essa classe de credores, as mudanças que se buscam neste aditivo, são benéficas a começar pelo prazo para início de pagamento, sendo anteriormente apresentado o período de 12 meses e neste aditivo o Grupo Jurandir Pires se propõe a iniciar os pagamentos em 90 dias, o que representa uma diferença em benefício destes credores em 9 meses bem como o deságio aqui apresentado para todas as verbas sendo de 50%(cinquenta por cento), evitando assim as reduções de 80% a 90% sobre as verbas bem como excluindo a limitação referente ao TRCT que era de apenas 3 vezes o último salário recebido.

Vejamos a nova proposta desse aditivo:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias trabalhistas com sentença transitada em julgado serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) a vista, 90 dias após a publicação da decisão que homologar o plano ora apresentado até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Caso o crédito do Credor Trabalhista venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do PLANO.
- II. Dos créditos trabalhistas sem sentença transitada em julgado, onde contem: FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º salário, aviso prévio e saldo de salário que não exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento); Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados; Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador; Exclusão de todo e qualquer juro de mora; Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho,

Página 14 de 20





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mjgr@jdgr.com.br.

- adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 50% (cinquenta por cento); Exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral; VII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ficará limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor ali liquidado sendo todos os títulos deste item II, pagos em 90 dias após a publicação da decisão que homologar o plano ora apresentado; Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder, será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do PLANO;
- III. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Saldo que exceder, será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do PLANO;

6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

Para essa classe de credores, as mudanças se dão primeiramente no período para a remuneração até o 24º mês, quando do plano primevo, esta iria até o 18º mês. Ocorre que a amortização que se daria anteriormente em 11 anos, agora se dará em 10 anos e a partir do 25º mês e com percentual de amortização muito maior no início se comparado ao plano inicial. Importante mudança deste aditivo se dá no percentual para o deságio, que anteriormente aplicava-se 80%(oitenta por cento) e agora com as perspectivas dos créditos apresentados, temos o deságio de 60 (sessenta por cento), trazendo para os credores desta classe o dobro do recebimento anteriormente proposto.

6.3.1. Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. Pagamento de REMUNERAÇÃO mensalmente entre o 13º e o 24º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

6.3.2. Amortização: Pagamento em 10 (dez) anos, em parcelas mensais consecutivas, a partir do 25º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO, observado o cronograma de amortização abaixo. Os percentuais pagos em cada uma das parcelas mensais serão equivalentes a 1/12 (um doze avos) do percentual total a ser pago no respectivo ano.

Ano (após a carência e período de remuneração) Amortização (aplicado o deságio)

1º	20,0%
2º	15,0%
3º	15,0%
4º	10,0%
5º	10,0%
6º	10,0%
7º	5,0%
8º	5,0%
9º	5,0%
10º	5,0%

6.3.4. Sobre o valor apurado conforme Cláusula 6.3.3 dos CRÉDITOS CLASSE III será aplicado deságio de **60% (sessenta por cento)**. Sobre o valor remanescente após o deságio incidirá a REMUNERAÇÃO.

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Para essa classe de credores, a amortização antes proposta em 60 meses agora com o presente aditivo se dará em 24 meses. O que traz para esses credores, um ganho de tempo





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

em 3 anos. Mantendo o deságio de 50% (cinquenta por cento) e remuneração sobre o valor apurado.

6.4.1. Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. Pagamento de REMUNERAÇÃO mensalmente entre o 13º e o 18º mês a contar da data da publicação da decisão que homologou o presente PLANO.

6.4.2. Amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.

6.4.3. Para os CRÉDITOS CLASSE IV serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, condenações por danos morais, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida.

6.4.4. Sobre o valor apurado conforme Cláusula 6.4.3 dos CRÉDITOS CLASSE IV será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento). Sobre o valor apurado incidirá a REMUNERAÇÃO.

Diante do exposto, pugna pelo aditamento acima elencado, e juntado por meio de (anexo 01) a esta petição para de que surtam seus devidos efeitos legais.

7- DO LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nesta oportunidade junta laudo de avaliação (anexo 02) a fim de cumprimento, do respeitável despacho e assim, demonstrando a parte que se pretende alienar, sendo esta feita por um maior valor que a proposta anterior bem como da avaliação.

Conforme já explicitado na petição de ID 89931013, as Recuperandas apresentaram ao respeitável Juízo suas perspectivas de **novos créditos** no que se refere à **venda de mais 1/3 do imóvel** localizado na Cidade de São Lourenço da Mata, onde já consta nos autos a venda de outra fração de 1/3 daquele bem, cujo valor apurado de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) encontra-se à disposição deste juízo.

Página 17 de 20





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

Iniciaram tratativas, ofertando o mesmo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com o Grupo Mateus, pretendo adquirente, que se dispôs a pagar o mesmo preço de outrora, ou seja, com o valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) a mais do que consta na atual avaliação.

Salienta-se, no entanto, que ao longo das negociações com o Grupo Mateus, surgiu **outra proposta** ofertada pela empresa **SANTA BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, para aquisição da mesma fração imobiliária, pelo valor de **R\$ 5.300.000,00** (cinco milhões e trezentos mil reais); ou seja, proposta com um valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) a mais do que consta da avaliação, conforme proposta ora anexada, e que foi aceita pelas Recuperandas por se tratar de valores maiores; isso, após a autorização deste r. Juízo.

Ciente da negociação entre o Grupo Mateus e as Recuperandas, foi que a **SANTA BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** ofertou o valor de **R\$ 5.300.000,00** (cinco milhões e trezentos mil reais), 6% a mais sobre a fração imobiliária, anteriormente alienada, visto que a pretensa compradora quer fazer um empreendimento com o intuito de instalação de uma Mega **LOJA HAVAN**, conhecida rede de Magazine em todo o Brasil. O valor ofertado não poderá ser encontrado no mercado imobiliário tão facilmente, pois tal monta que se dispõe a pagar a pretensa compradora, justifica-se pelo objetivo da empresa na implementação da Rede de Magazine.

Diante todo o acima exposto, e, por tais motivos é que as Recuperandas pugnam para que se digne este respeitável Juízo na autorização da venda de uma fração de 1/3 do imóvel de sua propriedade para a empresa **SANTA BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, o que corresponde à uma área de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) a ser desmembrado de 70.000 m² (setenta mil metros quadrados) do terreno denominado Alto dos Antunes e Caruá, devidamente registrado na matrícula 16.202 registrado junto ao Cartório de Imóveis da Cidade de São Lourenço da Mata/PE, pelo preço de **R\$ 5.300.000,00** (cinco milhões e trezentos mil reais) a ser depositado na conta da **Caixa Econômica Federal, Ag. 2717, Ope 040, Conta 01847739-1, à disposição deste r. Juízo.**





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

8- DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No que se referem aos honorários da AJ, as empresas Recuperandas concordam com o levantamento e o pagamento dos **honorários**, conforme pleiteado no ID 106052789 no valor de R\$ 150.564,55 (cento e cinquenta mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Inclusive, concordando desde já essas recuperandas, para a expedição de alvará mensal em favor da AJ, referente aos honorários do trabalho por ela desempenhado.

9- DA NECESSIDADE DE SE OFICIAR OS JUÍZOS DAS 12ª e 21ª VARAS FEDERAIS A FIM DE DISPONIBILIZAR AO JUÍZO UNIVERSAL OS VALORES EM CRÉDITO EM FAVOR DAS RECUPERANDAS

Em que pese destacar, pelas cautelas que o caso merece, as recuperandas têm créditos de R\$ 2.083.476,79 (dois milhões e oitenta e três mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) junto à 12ª Vara Federal em Pernambuco, bem como créditos de R\$ 824.436,43 (oitocentos e vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) junto à 21ª Vara Federal em Pernambuco. O que juntos totalizam um montante de R\$ 2.907.913,22 (dois milhões novecentos e sete mil novecentos e treze reais e vinte e dois centavos) que devem ser disponibilizado ao juízo recuperacional, com a finalidade de pagamento dos credores em sua ordem de classe.

Pelo exposto, pugna que se digne Vossa Excelência em officiar os respectivos juízos da 12ª e 21ª Varas Federais para disponibilizar os valores para este Juízo Universal.

10- PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, requer se digne Vsa. Exa com a acuidade e experiência que lhes são peculiares:

- I. **DEFERIR** O aditamento do Plano de Recuperação Judicial do Grupo JURANDIR PIRES, pela inteligência do art. 56, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial;





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.jdgr.com.br. mgr@jdgr.com.br.

II. **DETERMINAR** a publicação de novo Edital, nos termos do art. 53, p. ú., da Lei nº 11.101/2005, com a reabertura do prazo para oposição de objeções ao Plano Recuperacional, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa, à publicidade processual e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, LX, da CF/88);

III. **DEFERIR** o pedido de venda da fração imobiliária para a empresa **SANTA BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, para aquisição da fração imobiliária, pelo valor de **R\$ 5.300.000,00** (cinco milhões e trezentos mil reais).

IV. **DEFERIR** os honorários pleiteados pela AJ nos moldes por ela requerido, inclusive, concordando essas recuperandas para a expedição de alvará mensal referente aos honorários do trabalho por ela desempenhado.

Com a máxima vênia, reitera de Vossa Excelência oficial os respectivos juízos da 12ª e 21ª Varas Federais para disponibilizar os valores para este Juízo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 28 de julho de 2022.

MARIO GIL RODRIGUES NETO OAB/PE 8.319	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA OAB/PE 33.503
---	---

JORGE LUIZ GIL RODRIGUES OAB/PE 20.225	KUNIKO MATSUMIYA OAB/PE 18.073
--	--





Recife, 28 de julho de 2022.

A JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA e JPEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ambas já qualificadas no processo nº 0000869-62.2019.8.17.2001, denominadas quando em conjunto como "GRUPO JURANDIR PIRES", vem, por meio do seu representante legal Sr. JURANDIR PIRES GALDINO, **APRESENTAR:**

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A fim de que surtam seus devidos efeitos legais.

DO PLANO ORIGINÁRIO E SEU ADITAMENTO NO ITEM 6 - NOS PONTOS AQUI ESPECIFICADOS EM DESTAQUE, TRAZENDO PARA OS CREDITORES, MENOR PERCENTUAL NO QUE SE REFERE AO DESÁGIO APLICADO, BEM COMO DA INVERSÃO DO PERCENTUAL DE AMORTIZAÇÃO SENDO ESTE PERCENTUAL MAIOR DO INÍCIO PARA O FIM E TAMBÉM SENDO ESTE ADITIVO MAIS FAVORÁVEL AOS CREDITORES NO QUE SE REFERE AO FATOR TEMPO.

6.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Inicialmente, esclarecem as recuperandas que não existem créditos de natureza salarial em atraso, pois todos os salários encontram-se em dia. Mas apenas por cautela, se acaso exista algum crédito desta natureza a fim de cumprir com o disposto do art. 54 da LRJF, os Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos, será pago em até 30 dias contados a partir da homologação do PLANO ora apresentado, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Página 1 de 5

Digitalizado com CamScanner





Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 90 dias a partir da publicação da decisão que homologar o seguinte PLANO, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária.

Para essa classe de credores, as mudanças que se buscam neste aditivo, são benéficas a começar pelo prazo para início de pagamento, sendo anteriormente apresentado o período de 12 meses e neste aditivo o Grupo Jurandir Pires se propõe a iniciar os pagamentos em 90 dias, o que representa uma diferença em benefício destes credores em 9 meses bem como o deságio aqui apresentado para todas as verbas sendo de 50%(cinquenta por cento), evitando assim as reduções de 80% a 90% sobre as verbas bem como excluindo a limitação referente ao TRCT que era de apenas 3 vezes o último salário recebido.

Vejamos a nova proposta desse aditivo:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias trabalhistas com sentença transitada em julgado serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) a vista, 90 dias após a publicação da decisão que homologar o plano ora apresentado até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Caso o crédito do Credor Trabalhista venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do PLANO.
- II. Dos créditos trabalhistas sem sentença transitada em julgado, onde contem: FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º salário, aviso prévio e saldo de salário que não exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento); Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados; Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador; Exclusão de todo e qualquer juro de mora; Redução de créditos

Página 2 de 5

Digitalizado com CamScanner





oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 50% (cinquenta por cento); Exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral; VII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ficará limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor ali liquidado sendo todos os títulos deste item II, pagos em 90 dias após a publicação da decisão que homologar o plano ora apresentado; Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder, será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do PLANO;

- III. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual de 10% (dez por cento) até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Saldo que exceder, será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do PLANO;

6.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

Para essa classe de credores, as mudanças se dão primeiramente no período para a remuneração até o 24º mês, quando do plano primevo, esta iria até o 18º mês. Ocorre que a amortização que se daria anteriormente em 11 anos, agora se dará em 10 anos e a partir do 25º mês e com percentual de amortização muito maior no início se comparado ao plano inicial. Importante mudança deste aditivo se dá no percentual para o deságio, que anteriormente aplicava-se 80%(oitenta por cento) e agora com as perspectivas dos créditos apresentados, temos o deságio de 60 (sessenta por cento), trazendo para os credores desta classe o dobro do recebimento anteriormente proposto.





6.3.1. Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. Pagamento de REMUNERAÇÃO mensalmente entre o 13º e o 24º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.

6.3.2. Amortização: Pagamento em 10 (dez) anos, em parcelas mensais consecutivas, a partir do 25º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO, observado o cronograma de amortização abaixo. Os percentuais pagos em cada uma das parcelas mensais serão equivalentes a 1/12 (um doze avos) do percentual total a ser pago no respectivo ano.

Ano (após a carência e período de remuneração) Amortização (aplicado o deságio)	
1º	20,0%
2º	15,0%
3º	15,0%
4º	10,0%
5º	10,0%
6º	10,0%
7º	5,0%
8º	5,0%
9º	5,0%
10º	5,0%

6.3.4. Sobre o valor apurado conforme Cláusula 6.3.3 dos CRÉDITOS CLASSE III será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento). Sobre o valor remanescente após o deságio incidirá a REMUNERAÇÃO.





6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Para essa classe de credores, a amortização antes proposta em 60 meses agora com o presente aditivo se dará em 24 meses. O que traz para esses credores, um ganho de tempo em 3 anos. Mantendo o deságio de 50% (cinquenta por cento) e remuneração sobre o valor apurado.

6.4.1. Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. Pagamento de REMUNERAÇÃO mensalmente entre o 13º e o 18º mês a contar da data da publicação da decisão que homologou o presente PLANO.

6.4.2. Amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.

6.4.3. Para os CRÉDITOS CLASSE IV serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, condenações por danos morais, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida.

6.4.4. Sobre o valor apurado conforme Cláusula 6.4.3 dos CRÉDITOS CLASSE IV será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento). Sobre o valor apurado incidirá a REMUNERAÇÃO.

Atenciosamente,



JURANDIR PIRES GALDINO
SÓCIO

Página 5 de 5

Digitalizado com CamScanner



Recife/PE, 11 de março de 2022.

À **Jurandir Pires Galdino & Cia Ltda**
A/C.: Sr. **Jurandir Pires**

Assunto: **Laudo de Avaliação Imobiliária**

Em atenção à sua solicitação, temos o prazer de apresentar o laudo de avaliação imobiliária para um imóvel comercial com área regular de 30.000 m², de frente para a Av. Doutor Belminio Correa a ser desmembrada de uma área maior de 70.000m² do imóvel objeto da matrícula 16.202, registrada junto ao Cartório de Imóveis de São Lourenço da Mata, PE, Jurandir Pires Galdino & Cia Ltda., área onde funcionava a antiga Centro Distribuição da Jurandir Pires.

Resumo executivo

DATA DA VISTORIA: 11/03/2022

OBJETO: um imóvel situado em São Lourenço da Mata, PE.

FINALIDADE: Determinar o Valor de Mercado para Venda.

ÁREA: um imóvel comercial com área regular de 30.000 m², de frente para a Av. Doutor Belminio Correa a ser desmembrada de uma área maior de 70.000m² do imóvel objeto da matrícula 16.202, registrada junto ao Cartório de Imóveis de São Lourenço da Mata, PE, Jurandir Pires Galdino & Cia Ltda., área onde funcionava a antiga Centro Distribuição da Jurandir Pires.

AVALIAÇÃO: Valor de Mercado para Venda: R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais)

MICHAEL LEONARDO BARBOSA LUIS-ME
CNPJ nº 08.761.623/0001-99
Creci nº 13469/PE





Recife, 22 de julho de 2022.

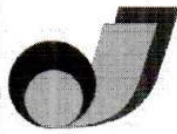
A **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA e JPEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, ambas já qualificadas no processo nº 0000869-62.2019.8.17.2001, denominadas quando em conjunto como "GRUPO JURANDIR PIRES", vem, por meio do seu representante legal Sr. JURANDIR PIRES GALDINO, **APRESENTAR NOVAS PROJEÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PLANO DE VIABILIDADE ECONÔMICA**, considerando o surgimento de fatos relevantes que alteram as projeções do fluxo de caixa, proporcionando disponibilidade de recursos, nos termos que segue:

Dos esclarecimentos Iniciais

- 01.- De início cumpre esclarecer que as premissas adotadas no estudo de viabilidade apresentado anteriormente foram mantidas na sua integralidade.
- 02.- Desta forma, reitera-se que o grupo JURANDIR está em processo de reestruturação, com o objetivo de dar viabilidade econômica ao empreendimento. No planejamento apresentado, a empresa atuará no comércio eletrônico (e-commerce) e no modelo tradicional (lojas físicas), com maior ênfase no comércio eletrônico.
- 03.- Destacando-se que a empresa não encerrou as suas atividades, e atualmente está operando, no modelo tradicional (loja física), com endereço na Rua direita nº 167, bairro de Santo Antônio, Recife-PE, CEP 50.020-275.

Página 1 de 7





Do fato relevante

04.- Dito isto, cumpre observar que fatos de natureza relevante impactaram significativamente o fluxo de caixa da empresa. Foi concretizado a venda de um terreno (lote 01) e liquidação de precatórios, que geraram recursos na ordem de R\$ 7.907.913 (sete milhões novecentos e sete mil e novecentos e treze reais).

DISPONIBILIDADES DE RECURSOS	
Recurso venda terreno (lote 01)	R\$ 5.000.000
Recurso precatório (liquidado)	R\$ 2.907.913
TOTAL DE DISPONIBILIDADES	R\$ 7.907.913

05.- Os referidos fatos proporcionaram disponibilidade de recurso e alteram o fluxo de caixa projetado, promovendo liquidez e possibilitando amortizar parcela da dívida em curto prazo. De forma que, novas projeções das demonstrações financeiras da empresa foram realizadas e passam a ser apresentadas.

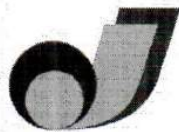
Da metodologia aplicada e das premissas adotadas

06.- Como esclarecido inicialmente a metodologia e as premissas adotadas no estudo de viabilidade apresentado anteriormente foram mantidas na sua integralidade. Neste sentido, destaca-se:

- que o estudo foi elaborado considerando as informações e as perspectivas da grupo Jurandir em relação ao comportamento do mercado nas operações de venda tradicional (lojas físicas) e no modelo de venda pela internet (e-commerce);
- Os cenários apresentados são presumidos e buscam estimar os resultados da empresa para os próximos 12 (doze) anos;
- O estudo constitui uma estimativa dos seus resultados futuros. Portanto, existe a possibilidade do resultado projetado/estimado ser divergente daquele que no futuro possa a apresenta.

Página 2 de 7



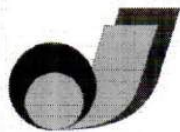


07.- Observando também que as projeções de resultado são estimativas e foram construídas a partir das seguintes premissas:

- **Investimentos:** Previsto investimento anuais, até o quarto ano, de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Recurso que está sob depósito judicial, portanto, a execução do empreendimento só poderá ter andamento com a liberação deste dinheiro. Os recursos serão gastos com na compra de mercadoria, capital de giro e investimentos fixos;
- **Receita Bruta:** estimativa de markup de 2 (dois) e crescimento de 1% (um por cento) ao ano. Prazo médio de recebimento de 21 (vinte e um) dias. Venda online e em lojas físicas;
- **Expansão das lojas físicas:** abertura de 05 (cinco) lojas de pequeno e médio porte, localizadas todas em Pernambuco: centro do Recife (já em operação); zona norte de Recife; zona sul Recife; Camaragibe e Caruaru; com planejamento de início de operações de cada nova unidade a cada 24 (vinte e quatro) meses. Por sorte, em 10 (dez) anos as cinco operações estarão em pleno funcionamento, em paralelo ao plano já apresentado para o comércio eletrônico; projeta-se que cada unidade terá um faturamento médio mensal de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- **Deduções (premissas):** estimativa de 18% de ICMS (regime de apuração normal) e 0,65% de PIS e 3,00% de COFINS (regime cumulativo);
- **Custos de Mercadorias Vendidas:** estimasse que o custo de mercadorias vendidas fique em torno de 60% (sessenta por cento) da receita bruta;
- **Despesas Operacionais:** Número estimado com base em um modelo de negócio simples, que consiste no oferecimento de mercadoria pela internet. Projetando gastos com pessoal, encargos, água, luz, telefone, internet, prestadores de serviço e manutenção;
- **Provisão para IR/CS:** projeção com base tributação pelo lucro presumido.

Página 3 de 7





08.- Acrescenta-se ao estudo as disponibilidades de recursos financeiros advindas da venda de terreno (lote 01) e de precatórios liquidados. Como também, as projeções de novos recursos da mesma natureza, ou seja, a empresa possui outros ativos com perspectiva de gerar disponibilidade no caixa no curto prazo, referem-se a dois terrenos (lote 02 e 03) e precatório não liquidados, na ordem de R\$ 21.052.787 (vinte e um milhões, cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta e sete reais).

DISPONIBILIDADES DE RECURSOS (PROJETADO)	R\$
Recurso venda terreno (lote 02 e 03)	R\$ 10.300.000
Recurso precatório (não liquidado)	R\$ 10.752.787
TOTAL DE DISPONIBILIDADES	R\$ 21.052.787

09.- Tais eventos, somados as projeções dos resultados operacionais, demonstram o fluxo de caixa positivo, com disponibilidade para amortizar parcela as dívidas da empresa.

Da amortização dos créditos habilitados

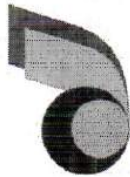
10.- O endividamento estimado do grupo Jurandir, considerando os créditos trabalhistas, quirografários, microempresas e extraconcursais, e excluindo os créditos de natureza tributária, é na ordem de R\$ 44.162.942,42 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e dois mil e novecentos e quarenta e dois reais).

11.- Considerando a previsão de deságio sobre o crédito (dívida) estimado, e considerando as premissas adotadas na elaboração das demonstrações financeiras, haverá fluxo de caixa positivo (disponibilidade de recurso) para amortizar parcela da dívida do grupo.

12.- Não obstante, a expectativa de fluxo de caixa positiva que possibilite a amortização de parcela da dívida em curto prazo está vinculada a concretização das premissas adotadas na elaboração das demonstrações financeiras e, em especial, da disponibilidade dos recursos da venda do terreno e do precatório liquidado.

Página 4 de 7



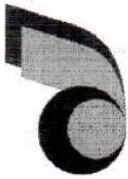


Das demonstrações financeiras projetadas

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

DESCRIÇÃO	ANO 1 2022	ANO 2 2023	ANO 3 2024	ANO 4 2025	ANO 5 2026	ANO 6 2027	ANO 7 2028	ANO 8 2029	ANO 9 2030	ANO 10 2031	ANO 11 2031	ANO 12 2031
RECEITA BRUTA	R\$ 3.960.000	R\$ 7.110.000	R\$ 11.227.500	R\$ 14.386.375	R\$ 15.968.644	R\$ 16.623.076	R\$ 18.270.230	R\$ 18.991.741	R\$ 20.709.328	R\$ 21.504.795	R\$ 22.580.034	R\$ 23.709.036
(-) DEDUÇÕES	-R\$ 871.200	-R\$ 1.564.200	-R\$ 2.470.050	-R\$ 3.164.783	-R\$ 3.513.102	-R\$ 3.657.077	-R\$ 4.019.451	-R\$ 4.178.183	-R\$ 4.536.052	-R\$ 4.731.055	-R\$ 4.967.608	-R\$ 5.215.988
(=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 3.088.800	R\$ 5.545.800	R\$ 8.757.450	R\$ 11.220.593	R\$ 12.455.542	R\$ 12.965.999	R\$ 14.250.779	R\$ 14.813.558	R\$ 16.153.276	R\$ 16.773.740	R\$ 17.612.427	R\$ 18.493.048
(-) CUSTO DE MERCADORIA VENDIDA	-R\$ 2.376.000	-R\$ 4.266.000	-R\$ 6.736.500	-R\$ 8.631.225	-R\$ 9.581.186	-R\$ 9.973.846	-R\$ 10.962.138	-R\$ 11.395.045	-R\$ 12.425.597	-R\$ 12.902.877	-R\$ 13.548.021	-R\$ 14.225.422
(=) LUCRO BRUTO	R\$ 712.800	R\$ 1.279.800	R\$ 2.020.950	R\$ 2.589.368	R\$ 2.874.356	R\$ 2.992.154	R\$ 3.288.641	R\$ 3.418.513	R\$ 3.727.679	R\$ 3.870.863	R\$ 4.064.406	R\$ 4.267.627
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	-R\$ 277.992	-R\$ 499.122	-R\$ 788.171	-R\$ 1.009.853	-R\$ 1.120.999	-R\$ 1.166.940	-R\$ 1.282.570	-R\$ 1.333.220	-R\$ 1.453.795	-R\$ 1.509.637	-R\$ 1.585.118	-R\$ 1.664.374
(=) LUCRO OPERACIONAL	R\$ 434.808	R\$ 780.678	R\$ 1.232.780	R\$ 1.579.514	R\$ 1.753.357	R\$ 1.825.214	R\$ 2.006.071	R\$ 2.085.293	R\$ 2.273.884	R\$ 2.361.226	R\$ 2.479.288	R\$ 2.603.252
(-) PROVISÃO PARA O IR / CSLL	-R\$ 97.969	-R\$ 194.988	-R\$ 321.807	-R\$ 419.070	-R\$ 467.834	-R\$ 487.591	-R\$ 538.723	-R\$ 560.946	-R\$ 613.847	-R\$ 638.348	-R\$ 671.465	-R\$ 706.238
(=) LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	R\$ 336.840	R\$ 585.690	R\$ 910.973	R\$ 1.160.445	R\$ 1.285.523	R\$ 1.337.223	R\$ 1.467.348	R\$ 1.524.348	R\$ 1.660.037	R\$ 1.722.879	R\$ 1.807.823	R\$ 1.897.014



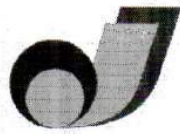


DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

DESCRIÇÃO	ANO 1 2022	ANO 2 2021	ANO 3 2020	ANO 4 2019	ANO 5 2018	ANO 6 2017	ANO 7 2016	ANO 8 2015	ANO 9 2014	ANO 10 2013	ANO 11 2012	ANO 12 2011
DISPONIBILIDADES DE RECURSOS												
Recurso venda terreno (lote 01)	R\$ 3.000.000											
Recurso precatório (liquidado)	R\$ 2.507.913											
TOTAL DE DISPONIBILIDADES	R\$ 7.907.913											
ENTRADAS												
Recebimentos operacionais	R\$ 3.980.000	R\$ 7.110.000	R\$ 11.227.500	R\$ 14.385.375	R\$ 15.966.644	R\$ 16.623.076	R\$ 18.270.230	R\$ 18.991.741	R\$ 20.709.328	R\$ 21.504.795	R\$ 22.580.034	R\$ 23.706.036
Provisão de recurso da venda terreno (lotes 02 e 03)	R\$ 0	R\$ 5.300.000	R\$ 5.000.000	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
Provisão de recurso de precatório (não liquidado)	R\$ 0	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279	R\$ 1.075.279
TOTAL DE ENTRADAS	R\$ 11.967.913	R\$ 13.485.279	R\$ 17.302.779	R\$ 15.460.654	R\$ 17.041.922	R\$ 17.698.355	R\$ 19.345.508	R\$ 20.067.020	R\$ 21.784.607	R\$ 22.580.073	R\$ 23.655.313	R\$ 24.784.315
SÁLIAS												
Desembolsos operacionais	R\$ 3.181.620	R\$ 5.721.545	R\$ 9.064.661	R\$ 11.620.981	R\$ 12.902.617	R\$ 13.432.380	R\$ 14.765.751	R\$ 15.348.815	R\$ 16.740.201	R\$ 17.884.131	R\$ 18.254.538	R\$ 19.166.465
Amortização DIVIDA	R\$ 8.000.000	R\$ 8.000.000	R\$ 8.000.000	R\$ 8.000.000	R\$ 4.000.000	R\$ 4.000.000	R\$ 4.000.000	R\$ 4.000.000	R\$ 4.000.000	R\$ 3.000.000	R\$ 3.000.000	R\$ 3.000.000
TOTAL DE SAÍDA	R\$ 11.181.620	R\$ 13.721.545	R\$ 17.064.661	R\$ 19.620.981	R\$ 16.902.617	R\$ 17.432.380	R\$ 18.765.751	R\$ 19.348.815	R\$ 20.740.201	R\$ 20.884.131	R\$ 21.254.538	R\$ 22.166.465
GERAÇÃO DE CAIXA	R\$ 686.293	R\$ 440.027	R\$ 678.144	R\$ 717.673	R\$ 850.143	R\$ 1.125.117	R\$ 1.704.875	R\$ 2.422.060	R\$ 3.466.466	R\$ 5.662.428	R\$ 8.061.203	R\$ 10.679.054

Página 6 de 7

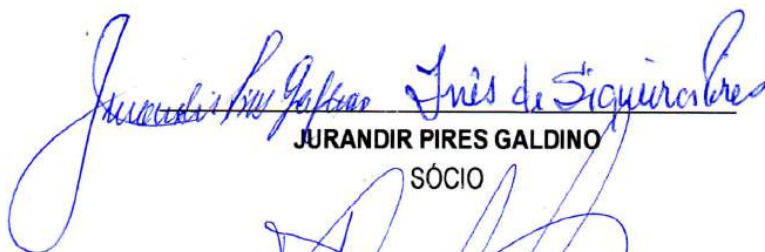




13.- Diante das novas demonstrações projetadas, com a inclusão das disponibilidades dos recursos de origem das vendas do terreno e do precatório, somados as projeções recursos da mesma natureza projetados e dos resultados operacionais, conclui-se pela viabilidade do empreendimento e pela capacidade financeira para liquidar parcela dos créditos habilitados no processo de recuperação.

14.- As demonstrações projetadas foram elaboradas com o auxílio do Sr. DANIEL DA SILVEIRA CAVALCANTI, contador regulamente inscrito, CRC PE-017944/O-0. Considerando que o senhor contabilista utilizou as informações, números e projeções disponibilizados pela empresa, logo não se responsabiliza por qualquer distorção dos resultados futuros alcançados.

Atenciosamente,


JURANDIR PIRES GALDINO

SÓCIO


DANIEL DA SILVEIRA CAVALCANTI

CONTADOR CRC PE-017944/O-0

